



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10730.723241/2016-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-002.167 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 10 de agosto de 2021  
**Recorrente** AGATHA GIOIELLI COMERCIO DE ROUPAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2016

**EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL. HIPÓTESE.**

Acarreta a exclusão de ofício do Simples Nacional, a existência de débitos com exigibilidade não suspensa.

**INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. SÚMULA CARF Nº 110.**

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

**SUSTENTAÇÃO ORAL. REQUERIMENTO. APRESENTAÇÃO. FORMA E PRAZO. APLICÁVEIS**

O requerimento de sustentação oral terá de ser apresentado, exclusivamente por meio de formulário eletrônico, em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.167 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10730.723241/2016-13

## Relatório

Por bem retratar os fatos até a prolação do Acórdão recorrido, valho-me adoto o relatório da DRJ, de fls. 02/03, cuja redação passo a transcrever:

### “Relatório

#### Da exclusão por ADE

Trata-se de empresa que foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/NIT n.º 2177147, de 9 de setembro de 2016 (fls. 18/19), com efeitos a partir de 01/01/2017, em razão de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa:”

(colaciona imagem do anexo único do ADE)

“A exclusão está fundamentada no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar n.º 123/2006 e no inciso XV do art. 15 e alínea "d" do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN n.º 94/2011.

Cientificado do ADE em 17/10/2016 (fl. 31), o contribuinte apresentou em 03/11/2016, tempestivamente, a manifestação de inconformidade de fls. 2 a 14, alegando, em síntese, que, no caso, todos os débitos fiscais constituídos foram provenientes de informações repassadas pelas Administradoras de Cartão de Crédito, sem qualquer observância do *prius* legal da Lei Complementar 105/01, o que tornaria tais débitos nulos.

Apresenta um tópico denominado "Fundamentos jurídicos para improcedência do auto de infração", com os seguintes argumentos:

a) da nulidade por inobservância do procedimento previsto Lei Complementar 105/2001. Da violação ao Sigilo Bancário da Contribuinte. Requer, em síntese, que os autos de infração sejam declarados nulos de pleno direito, uma vez que nenhum dos requisitos legais previstos na lei complementar 105/2001 e confirmados pelo Supremo Tribunal Federal foram observados.

b) Do prejuízo à ampla defesa e ao contraditório da contribuinte face à omissão do Fisco em fornecer os elementos oriundos da administração dos cartões de crédito. Apresenta um arrazoado a fim de demonstrar prejuízo à ampla defesa e ao contraditório da empresa face à omissão do Fisco em fornecer os elementos oriundos da administração dos cartões de crédito. Argui que a autoridade fiscal não apresentou a origem dos débitos, nem a metodologia empregada para apuração dos valores. Sustenta que inexistente a possibilidade de a empresa produzir livremente as provas hábeis a contraditar o lançamento tributário, porquanto i) inexistente nos autos as devidas informações acerca dos responsáveis na administradora que repassaram as informações; ii) a que se refere o valor repassado (adiantamentos, vendas, receitas efetivas, etc.); e iii) qual o regime utilizado para a base de cálculo, impõe-se a anulação da presente autuação por ofensa ao direito Constitucional de contraditar a prova do lançamento produzida pelo Fisco. Ao final, requer que seja julgado parcialmente improcedente o Ato

Declaratório Executivo DRF/NIT n.º: 2177147, haja vista que não reconhece os débitos ali delineados como legais, em decorrência da mácula nos processos administrativos que os constituíram.”

Ao julgar a manifestação de inconformidade do contribuinte, a DRJ entendeu por bem manter a exclusão do Simples Nacional, já que afastou a premissa a partir da qual decorreu toda a argumentação do contribuinte, qual seja, a de que os débitos indicados no ADE seriam débitos de ICMS constituídos a partir de informações fornecidas por administradoras de cartão de crédito sem atendimento dos requisitos da Lei Complementar 105/2001. Vale a pena transcrevermos os seguintes trechos do voto, que esclarecem a origem dos débitos causadores da exclusão:

“Cabe observar também que os débitos relacionados no ato de exclusão não foram constituídos por meio de auto de infração. Os débitos previdenciários (divergências entre GFIP e GPS) foram constituídos por meio de Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIPs enviadas pelo contribuinte. Já os débitos fazendários foram constituídos por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório - PGDAS-D.

(...)

A consulta ao Sistema de Vedações e Exclusões do Simples - Sivex da RFB, fl. 32, demonstra que os débitos apontados no ato de exclusão permaneceram pendentes de regularização após o prazo estabelecido. Portanto, como os débitos motivadores da exclusão não foram regularizados no prazo de trinta dias contados da ciência do ato de exclusão, conclui-se que deve ser mantido o ADE DRF/NIT n.º 2177147.”

Irresignado, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls.45/53, no qual reitera os argumentos espostos em sua Manifestação de Inconformidade e acrescenta outros dos quais trataremos a seguir.

a) Alega não ter havido manifestação da DRJ quanto ao não fornecimento, juntamente com o ADE, dos documentos enviados pelas administradoras de cartão de crédito, que estariam em poder da autoridade autuante, do que decorreria a nulidade do próprio ADE:

*“os Auditores Fiscais da 6ª Turma de Julgamento da DRJ/POA não se manifestaram quanto a ausência dos documentos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito, débito ou similares à autoridade fiscal autuante e que culminaram no ADE ora vergastado.*

*A ausência de fornecimento da referida documentação configura violação ao disposto nos artigos 36 e 37 da lei 9.784/99, que regula o processo*

*administrativo em âmbito federal e em relação a qual também está subordinada a Receita Federal”*

b) Alega nulidade do acórdão recorrido e de todos os atos a ele subsequentes nos termos do artigo 59, II do Decreto n.º 70.235/72 (nulidade por cerceamento de defesa) decorrente de suposta violação ao artigo 31 do mesmo Decreto, por omissão do Acórdão Recorrido quanto ao ponto da impugnação “3.b –Do prejuízo à ampla defesa e ao contraditório da contribuinte face à omissão do Fisco em fornecer os elementos oriundos da administração dos cartões de crédito”:

*“resta configurada nos autos a hipótese do art. 59, inciso II, parte final, na medida em que o direito de defesa do contribuinte foi preterido posto que não foi observada a norma do art. 31 do sobredito Decreto, que dispõe:*

*Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993).*

*Ora, os ilustres Auditores Fiscais da 6ª Turma de Julgamento da DRJ/POA limitaram-se a citar trechos das alegações da ora Recorrente em seu relatório, contudo **não referiram-se expressamente às alegações efetuadas pelo contribuinte em sua fundamentação, ou seja, não rechaçaram especificamente todos os argumentos elencados pela Recorrente, omitindo-se quanto a alegação de que não foi fornecido qualquer substrato material das informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito ao contribuinte pela autoridade fiscal.**” (grifo nosso)*

c) Alega, por fim, não reconhecer os débitos apontados no ADE, entendendo ainda não ter a autoridade autuante se desincumbido do ônus de provar as causas motivadoras da exclusão.

d) Requer ainda, a **intimação prévia do Dr. Roberto Moreno de Melo, OAB/RJ n.º 138.260 para uso da palavra** em sessão de julgamento do presente recurso, sob pena de nulidade.

## Voto

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

## 1 - ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B, da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF). No mais, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

## 2 - MÉRITO

### I. ORIGEM DOS DÉBITOS CAUSADORES DA EXCLUSÃO

Passando ao julgamento de mérito, toda a argumentação desenvolvida pelo contribuinte para questionar o Ato Declaratório Executivo de Exclusão (ADE) partiu da premissa de que os débitos sem suspensão da exigibilidade que motivaram a expedição do Ato Declaratório Executivo de Exclusão do Simples surgiriam de supostas informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito a partir das quais teria o contribuinte sido autuado (constituição do crédito tributário por meio de lançamento visando à cobrança do tributo estadual ICMS).

Analisando os autos, verificamos que o contribuinte partiu de uma premissa equivocada. São estes os débitos elencados no anexo único do Ato Declaratório de Exclusão de fls. 18/19:

- i. Débitos do Simples Nacional relativos às Competências de 01/2014 a 04/2014, identificados a partir das informações prestadas pelo próprio contribuinte em acesso ao PGDAS.
- ii. Débitos Previdenciários identificados a partir de divergências constatadas entre as informações prestadas pelo contribuinte na GFIP e as Guias da Previdência Social por ele recolhidas em montante insuficiente.
- iii. Débitos Fazendários inscritos em dívida ativa sob o nº 70416006499

Assim, como bem esclarecido pela DRJ, os débitos não inscritos em dívida ativa que ensejaram o ato de exclusão **não** foram constituídos por meio de auto de infração, foram declarados pelo próprio contribuinte. Os débitos previdenciários (divergências entre GFIP e GPS) decorreram de declaração do contribuinte em Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIPs por ele enviadas. Já os débitos fazendários decorreram de declaração do próprio contribuinte por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório - PGDAS-D.

E o equívoco incorrido pelo contribuinte não pode ser considerado escusável, pois as informações constantes no ADE são claras e o contribuinte não demonstrou minimamente ter diligenciado para compreender, quanto menos sanar, as pendências em questão, o que poderia ter feito por acesso ao *link* indicado no ADE e por consulta ao Domicílio Tributário Eletrônico do qual é optante obrigatório por força do artigo 16, § 1º-A. da Lei Complementar 123/2006.

“§ 1º-A. A opção pelo Simples Nacional implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica, destinado, dentre outras finalidades, a:”

Toda a defesa do contribuinte partiu de uma presunção equivocada de sua parte, de que o débito em questão decorreria de autuação de ICMS, confusão que em absoluto se pode imputar à administração tributária.

Dessa maneira, afastada a premissa da qual deriva toda a argumentação do contribuinte, carecem de análise individualizada todos os fundamentos dela decorrentes, razão pela qual não se pode dar provimento à tese do que o Acórdão recorrido seria nulo por ausência de menção expressa a todos os argumentos postos na Manifestação de Inconformidade.

Se os débitos em questão não têm relação alguma com eventual autuação de ICMS decorrente de informações fornecidas por administradoras de cartão de crédito — como bem consignou o Acórdão Recorrido e como poderia ter verificado o contribuinte a partir de uma leitura mais atenta ao ADE e da consulta a seu Domicílio Tributário Eletrônico —, mas sim com débitos confessados pelo próprio contribuinte em suas declarações, tal fundamentação é suficiente a afastar a alegação de que a forma de transmissão de tais informações pelas alegadas administradoras de cartão de crédito seria ilegal e causaria cerceamento de defesa. Por isso, não há a omissão defendida pelo contribuinte, tampouco violação cometida pela DRJ aos artigos 31 e 59, II do Decreto n.º 70.235/72 ou aos artigos 36 e 37 da Lei 9.784/99 (friseamos, estes de aplicação subsidiária conforme o artigo 69 da mesma lei).

## II. ÔNUS PROBATÓRIO NA EXCLUSÃO POR EXISTÊNCIA DE DÉBITOS

Melhor sorte não assiste ao contribuinte quando, no item “5” de seu Recurso Voluntário, afirma não reconhecer os débitos informados no ADE e imputa à administração tributária o ônus de provar a existência dos débitos causadores da exclusão. O argumento não procede relativamente aos débitos inscritos em dívida ativa, porque a dívida regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza (art. 204 do CTN), e também não procede com relação aos demais débitos apontados no ADE, porque confessados pelo próprio contribuinte por meio das declarações por ele prestadas às autoridades fiscais (art. 150, CTN).

## III. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO.

Indefere-se o requerimento de intimação do advogado, em face do disposto no art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 1972, e da jurisprudência sumulada:

Súmula CARF nº 110 No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Acórdãos Precedentes: 1402-001.411, de 10/07/2013; 2401-003.400, de 19/02/2014; 2402-006.114, de 04/04/2018; 3302-004.864, de 25/10/2017; 3403-002.901, de 23/04/2014; 9101- 003.049, de 10/08/2017.

#### IV. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL NO RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário não é meio apropriado para requerimento de sustentação oral.

Nos processos de competência das Turmas Extraordinárias, o requerimento de sustentação oral terá de ser apresentado, exclusivamente por meio de formulário eletrônico, em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta, e não antecipadamente como o fez o Recorrente.

É o que se vê nas disposições constantes do Ricarf, Anexo II, art. 61-A, § 2º:

“§ 2º A pauta da reunião será elaborada em conformidade com o disposto no art. 55, dispensada a indicação do local de realização da sessão, e incluída a informação de que eventual sustentação oral estará condicionada a requerimento prévio, apresentado em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta, e ainda, de que é facultado o envio de memoriais, em meio digital, no mesmo prazo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).”

Pelo exposto, esta pretensão não poderá ser atendida, porquanto sem amparo legal.

#### 4 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário mas, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah – relator.

